



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000087460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261625-95.2015.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: por votação unânime, e para o fim determinado, é que deram provimento ao recurso, em conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

Maia da Cunha

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO Nº : 2261625-95.2015.8.26.0000
AGRAVANTE : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
AGRAVADA : Cláudia Maria Nogueira de Souza
COMARCA : Atibaia
JUIZ : José Augusto Nardy Marzagão
VOTO Nº : 36.121

Internet. Publicações ofensivas no Facebook. Decisão agravada que determinou o fornecimento do código IMEI dos usuários que proferiram as ofensas. Impossibilidade. O provedor dos sites não está obrigado a fornecer dados pessoais dos usuários que sequer são exigidos no momento do cadastro, inexistindo provas de que esses dados são armazenados pelo Facebook. Fornecimento do IP dos usuários que é suficiente para sua identificação. Jurisprudência deste E. TJSP. Decisão reformada para afastar a obrigatoriedade de fornecimento do IMEI. Recurso provido.

Insurge-se o agravante contra r. decisão que, no pedido de requisição judicial de registros, determinou ao Facebook que forneça o código IMEI referente aos dispositivos móveis do responsável pela conta por meio da qual foram proferidas ofensas contra a autora.

Sustenta, em suma, que o fornecimento do IP é suficiente para que se possa identificar e localizar o usuário responsável pelas ofensas, e todas as informações já foram apresentadas ao juízo. Afirma, ainda, que não possui o código IMEI dos usuários, o qual não é exigido pela legislação e é desnecessário para sua identificação.

Concedi o efeito suspensivo para obstar o cumprimento da obrigação de fornecimento do IMEI (fls. 147/148).

Contrarrazões às fls. 151/156, sustentando a agravada que o Código IMEI é um número de identificação global de cada aparelho, e todas as vezes que algum usuário acessa o Facebook por um dispositivo móvel, o IMEI do aparelho fica registrado e armazenado no destino. Argui a necessidade de se identificar os aparelhos celulares utilizados para acessar o aplicativo, a fim de constatar se foram utilizadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

linhas funcionais e aparelhos da Prefeitura de Atibaia, para a devida instrução das medidas judiciais cabíveis.

Este é o relatório.

O recurso, com a devida vênua, merece provimento.

A autora apresentou pedido de requisição judicial de registros de acesso ao provedor de internet contra o Facebook, arguindo que foi vítima de injúria e difamação por um usuário que proferiu ofensas contra ela em comentários na página do Prefeito Municipal de Atibaia. Pleiteou, desse modo, a condenação do Facebook para que retire os conteúdos ofensivos da rede, forneça os dados cadastrais do titular da conta com os respectivos IP's, registros de acesso do usuário, números de IMEI vinculados ao uso de dispositivos informáticos móveis e o conteúdo de todas as mensagens privadas encaminhadas pelo perfil denunciado para o perfil da autora.

O digno Magistrado prolator da decisão agravada concedeu a tutela antecipada, determinando que o réu retire os comentários ofensivos, e forneça os dados cadastrais completos do respectivo usuário, com os números de IP e IMEI salvos no perfil (fls. 63/64).

O requerido peticionou informando que removeu os conteúdos apontados como ofensivos da rede, e forneceu todos os dados cadastrais e IP's existentes em sua plataforma, afirmando não possuir os IMEI's de dispositivos móveis supostamente utilizados pelos usuários (fls. 68/98).

Pois bem.

O código IMEI ("International Mobile Equipment Identity") é o responsável pela identificação dos equipamentos móveis, e é composto por uma sequência de números e caracteres únicos para cada dispositivo móvel fabricado. Trata-se de uma espécie de "impressão digital" que permite sua rápida localização dentro de um banco de dados, sendo comumente utilizado para o bloqueio de aparelhos furtados, ou desbloqueio de dispositivos para utilização de chips de outras operadoras telefônicas (fonte: <http://www.tecmundo.com.br/tutorial/23694-o-que-e-e-como-descobrir-o-imei-do-seu-celular-.htm>).

Assim, em se tratando de código que tem por finalidade a identificação de aparelhos celulares, não há obrigatoriedade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para que Provedores de Serviço, como o Facebook, forneçam esses dados, nem há sequer provas contundentes de que é obrigação do Facebook armazenar os registros de IMEI dos usuários, informação que nem mesmo é exigida no cadastramento dos usuários no Facebook.

Saliente-se, por importante, que a própria autora reconheceu, em sua petição inicial, que o Facebook não tem obrigação de fornecer ou armazenar os dados pessoais do usuário, destacando: *"...sem a exata identificação do responsável pelas postagens – nome, endereço, RG e CPF – informações estas que somente o Provedor de Acesso à Internet possui – será impossível à Autora identificar o responsável pelas ofensas, já que a única informação fidedigna que o Provedor de Serviços do Aplicativo "FACEBOOK" pode fornecer são dados de identificação do usuário na rede através do número de IP (identificação única do dispositivo informático na rede) (fl. 41).*

E este Egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que basta o fornecimento do IP do usuário para a sua completa identificação, sendo desnecessário o fornecimento de quaisquer outros dados pessoais.

Observe-se, ilustrativamente: *"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I- Determinação da apresentação de dados pessoais do usuário (data de nascimento e número do telefone celular). Desnecessidade, bastando apenas o fornecimento do IP de origem, com os respectivos registros de criação, acesso e modificação. Precedente deste Tribunal. II- Verbas de sucumbência. Inexistência de resistência ao pedido. Fornecimento de dados que somente pode ser estabelecida por ordem judicial (art. 10, par. 1º, Lei n. 12.965/14). Apelante que não deu causa à demanda. Condenação afastada. APELO PROVIDO". (Apelação nº 1053042-16.2015.8.26.0100 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Donegá Morandini – Julgado em 15/12/2015).*

"Ação de obrigação de fazer - Antecipação de tutela - Determinação de suspensão de perfil falso e fornecimento dos dados cadastrais do usuário - Exclusão do perfil pelo usuário não exime a agravante de fornecer o endereço de IP - Dados pessoais devem ser buscados junto ao provedor - Basta o fornecimento do endereço de IP - Multa diária mantida - Recurso parcialmente provido". (Agravo de Instrumento nº 2145250-45.2014.8.26.0000 – São Paulo – 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville – Julgado em 16/12/2014).

E não mais é preciso ponderar para o provimento do recurso, afastando-se a obrigação da agravante de fornecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o IMEI do usuário, com a devida vênia do digno Magistrado prolator da decisão agravada.

Pelo exposto, e para o fim determinado, é que se dá provimento ao recurso.

MAI A DA CUNHA
RELATOR